

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 893/68

INTERESSADO: ILZA ROSELLI X. DE MENDONÇA

ASSUNTO : Indicação-instrutor-Disciplina de Sociologia e
Antropologia

P A R E C E R N. 45/69

1. Este processo trata do que se supõe seja a indicação de ILZA ROSELLI XAVIER DE MENDONÇA para a regência das disciplinas "Sociologia" e "Antropologia", da Faculdade de Ciências mantida pela Fundação Educacional de Bauru.

2. Não temos elementos para maior exame da matéria dada a total ausência de dados informativos nos autos. Limitaremos por isso nosso pronunciamento a apreciação das credenciais da candidata, ficando sob a responsabilidade da digna Secretaria desta Câmara o encargo de suprir as falhas de que o nosso pronunciamento, em tais condições, possa ressentir-se.

A docente em causa é licenciada pela FFCL da USP em Ciências Sociais, turma de 1963. Curso de pós-graduação iniciado em 1968 (sem comprovação). A diretora da FFCL "Sagrado Coração de Jesus", entidade educacional particular de Bauru, declara que a candidata leciona nessa escola, desde 1º de março de 1967, Antropologia Cultural e Sociologia, sem esclarecer a categoria das atividades exercidas (regente, assistente, auxiliar de ensino, etc. e se houve aprovação do órgão competente).

2. Apensado ao presente - encontra-se o processo 1105/CEE/68, referente a indicação da mesma professora já agora para a disciplina "Antropologia Cultural", do curso de Geografia, da FFCL mantida pela Fundação Regional Educacional de Avaré; Nenhuma informação existe sobre a escola (se foi autorizada a funcionar, etc...), o respectivo currículo. E assim por diante.

Rematando nosso esforço em relatar os dois casos, no estágio de penúria informativa com que se apresentam ao nosso exame, concluímos:

- a) Favoravelmente a autorização pleiteada pela Faculdade de Ciências de Bauru, podem na categoria de INSTRUTOR, uma vez que a mais não credenciam a candidata aos títulos apresentados.
- b) No mesmo sentido, no tocante a autorização requerida pela Faculdade de Avaré, isto é, na condição de Instrutor;
- c) Que as escolas interessadas apresentem esclarecimentos prévios a esta câmara no tocante a carga de trabalhos da candidata em cada uma das escola supra(numero de aulas, horário, outras atividades, etc.) para ser verificado se a acumulação pretendida não determinara prejuízo ao ensino.
- d) É o parecer que submetemos a censura da E. Câmara

Em 18.7.67

OSWALDO MULLER DA SILVA

Relator